

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto por ente público contra decisão que determinou o redirecionamento da execução trabalhista em seu desfavor, na qualidade de devedor subsidiário. O agravante sustenta a prematuridade do redirecionamento, arguindo a necessidade de esgotamento de todos os meios executórios contra a devedora principal e seus sócios, mediante a prévia desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de violação ao benefício de ordem e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário prescinde do esgotamento de todas as medidas executivas contra a devedora principal, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a perquirição do patrimônio de seus sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é cabível quando constatada a insuficiência de bens da devedora principal para a satisfação do crédito. 4. A responsabilidade subsidiária não exige o exaurimento de todos os meios de execução em face da devedora principal, sendo desnecessária a prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio do responsável subsidiário. 5. O exercício do benefício de ordem pelo responsável subsidiário pressupõe a indicação específica de bens da devedora principal, livres e desembaraçados, aptos a solver a dívida, ônus do qual o devedor subsidiário deve se desincumbir para obstar o redirecionamento. 6. A natureza alimentar do crédito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

trabalhista impõe celeridade e efetividade à execução, vedando a prorrogação indefinida do recebimento do valor devido ao exequente ante a ausência de patrimônio comprovado da devedora principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, ante a insuficiência de bens da devedora principal. 2. A desconsideração da personalidade jurídica e a incursão no patrimônio dos sócios da devedora principal não constituem pressupostos necessários para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. 3. Incumbe ao devedor subsidiário o ônus de indicar bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para garantir a execução, para fins de aplicação do benefício de ordem. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II e LIV; CPC, art. 795, § 1º; CC, art. 1.024. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEEx; TRT da 4ª Região, AP nº 0020708-52.2016.5.04.0203; TRT da 4ª Região, AP nº 0020751-97.2020.5.04.0251; TRT da 4ª Região, AP nº 0020058-82.2019.5.04.0111.

RELATÓRIO

O executado, Município de Montenegro, inconformado com a sentença de ID 8999af9, interpõe agravo de petição.

Em suas razões, requer a reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: inexistência de preclusão, benefício de ordem, excesso de execução e juros e correção monetária (ID 357984a).

O exequente apresenta contraminuta (ID 7a5e19e).

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer (ID f87d588).

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM

O município de Montenegro advoga que o redirecionamento da execução contra o ente público é prematuro, pois ignora a necessidade de esgotamento de todos os meios executórios contra a devedora principal e seus sócios. Aduz que a responsabilidade subsidiária possui caráter excepcional e exige a prévia desconconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, conforme o artigo 50 do Código Civil. Pontua que foi realizada apenas uma tentativa de constrição via SISBAJUD e consultas ao RENAJUD e FAE, sem a devida incursão no patrimônio dos sócios da devedora. Alega que o redirecionamento imediato viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. Ressalta que não há prova de insolvência dos sócios, o que torna desproporcional o ônus direto ao erário municipal neste momento.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 8999af9):

Redirecionamento da execução. Devedor subsidiário

O embargante discorda do redirecionamento da execução em face do seu patrimônio. Alega que não se esgotaram todos os meios de cumprimento do julgado contra a devedora principal, responsável direto pelas parcelas objeto de execução, sob pena de violação ao benefício de ordem. Defende, ainda, que ocorreu ofensa aos trâmites legais da execução contra o devedor subsidiário, o que configura violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

Federal e ao princípio da legalidade administrativa.

Examino.

Trata-se de execução que tramita em face de Ecosul Sustentabilidade e Saneamento Ambiental LTDA, devedora principal, e Município de Montenegro responsável subsidiário, totalizando a dívida em R\$, 6.731,89 (seis mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 23/10/2025.

Diante de infrutíferos os atos executivos contra a primeira reclamada, consoante certidões de id 390f791 e 03a8eb4, foi determinada a citação do ora embargante (id c0884ad), condenado subsidiariamente, para opor embargos à execução.

Assim, o benefício de ordem pretendido pelo embargante exige que sejam indicados bens da devedora principal, livres e desembaraçados, não bastando a simples alegação de que devem ser esgotadas as medidas executórias em face da devedora principal, mormente quando já foram tomadas diversas outras medidas a fim de satisfazer o crédito do exequente, que não se obteve êxito, como referido acima, cabendo-lhe, portanto, o ônus de provar que existem ditos bens de propriedade da primeira executada sem quaisquer ônus e em quantidade suficiente para garantir a execução, obrigação da qual, todavia, não se desincumbiu.

A propósito, destaco o seguinte julgado da SEEx deste Regional:

""AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

exigível o esgotamento das medidas executivas ou a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal. 2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 desta SEEx. 3. Para que possa prevalecer a tese do benefício de ordem do responsável subsidiário, há necessidade de demonstração da existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, para o prosseguimento dos atos executivos em face deles. 4. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020058-82.2019.5.04.0111 AP, em 18/07/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)""

Portanto, não há falar em ofensa ao benefício de ordem ou a qualquer outro princípio constitucional ou administrativo, porquanto o embargante não indicou quaisquer bens da devedora principal passíveis de execução, a justificar sua pretensão, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a executada principal não possuir patrimônio visando o cumprimento da presente execução.

Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não é concebível penalizar o credor, detentor de título executivo, com a indefinida espera de êxito na captura de bens penhoráveis, após tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, quando reconhecida a responsabilidade subsidiária no feito, aplicando-se ao caso, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEEx do E. TRT, in verbis:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

Desta forma, sendo válidas todas as medidas adotadas pelo Juízo na execução visando o integral cumprimento da sentença de forma célere e efetiva, não há falar em violação ao ""art. 5º, II, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade administrativa"", cumprindo rejeitar os embargos à execução, no tópico.

A decisão não comporta reforma.

Conforme pontuado pelo juízo de origem, incide ao caso o entendimento consolidado na OJ n. 6 desta SEEx, que assim dispõe:

OJ n. 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Quanto ao pretendido esgotamento dos meios de execução contra a devedora, o entendimento deste Relator, assim como o do Colegiado, é no sentido de que ele não é exigível para que a execução seja redirecionada aos responsáveis subsidiários.

O invocado benefício de ordem também não prospera porque, no caso, o agravante simplesmente alega, de forma genérica, que não foram esgotadas as tentativas de investigação patrimonial, sem indicar, contudo, qualquer possibilidade efetiva e concreta para se prosseguir a execução em relação à devedora.

Isso porque, ao invocar o benefício de ordem, a responsável subsidiária deve indicar bens do devedor livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito, fundamentado, por analogia, no art. 795, § 1º do CPC, art. 827, parágrafo único, e art. 1.024 do CC, o que não ocorreu.

Ora, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não é concebível penalizar o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

credor, detentor de título executivo, com a indefinida espera de êxito na captura de bens penhoráveis, após tentativas infrutíferas de constrição patrimonial, quando reconhecida a responsabilidade subsidiária nos autos.

Colaciono, em complemento, precedentes desta SEEx nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA RUMO MALHA SUL S/A. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para determinação do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo exigível, outrossim, a prévia desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020708-52.2016.5.04.0203 AP, em 17/02/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS JUNTO À DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A responsabilidade subsidiária definida no título executivo implica na obrigação de que a codevedora satisfaça a obrigação caso a responsável principal não o faça, quando intimada. Isso implica na desnecessidade de esgotamento das tentativas executivas, inclusive no que se refere à prévia desconsideração da personalidade jurídica. 2. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020751-97.2020.5.04.0251 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

ORDEM. 1. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o esgotamento das medidas executivas ou a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal. 2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 desta SEEx. 3. Para que possa prevalecer a tese do benefício de ordem do responsável subsidiário, há necessidade de demonstração da existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, para o prosseguimento dos atos executivos em face deles. 4. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020058-82.2019.5.04.0111 AP, em 18/07/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Assim, entendo correta a decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do agravante, na qualidade de responsável subsidiário pelo pagamento do crédito reconhecido no título executivo.

Nego provimento.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

O município de Montenegro argumenta que a decisão que rejeitou os embargos à execução sob o fundamento de preclusão temporal deve ser reformada, uma vez que as incorreções na conta homologada afrontam a coisa julgada material. Afirma que o cálculo pericial extrapolou os limites do título executivo ao incluir reflexos de auxílio alimentação e auxílio lanche sobre o FGTS, parcelas estas que possuem natureza indenizatória no comando judicial. Menciona a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEEx deste Tribunal, a qual estabelece que não ocorre preclusão quando o questionamento envolve erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada. Assevera que a observância da coisa julgada é matéria de ordem pública, protegida

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, autorizando a retificação de erros de liquidação em qualquer tempo. Assegura que a conta homologada padece de erros técnicos que resultam em excesso de execução, violando os parâmetros do título judicial. Salienta que, no cálculo das horas extras, o perito incluiu feriados nacionais como o Natal e a Confraternização Universal, contrariando a sentença de mérito que determinou o pagamento apenas por dia trabalhado com expressa exclusão dos feriados. Enfatiza que o auxílio alimentação e o auxílio lanche possuem natureza indenizatória, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT, sendo indevidos os reflexos sobre o FGTS e a multa de 40% incluídos na conta. Frisa que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar o valor líquido da condenação, com a exclusão das parcelas indenizatórias. Destaca a necessidade de resguardar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante aos procuradores municipais, conforme o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 8999af9):

Cálculos de liquidação. Preclusão

O embargante apresenta planilha de cálculos ""visando a delimitar a controvérsia sobre os valores e a promover o regular prosseguimento do feito, evitando-se discussões protelatórias e garantindo que a execução se pautar pela estrita legalidade e pelos contornos da coisa julgada material"". Requer, destarte, a homologação.

Análise.

Infere-se da notificação de id 72c68e0 que o embargante foi intimado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo contador nomeado, no prazo legal e preclusivo de oito dias, em atenção ao disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

Não obstante regularmente intimado, na forma e prazo do artigo 879, § 2º, da CLT, o embargante quedou-se inerte, operando-se, no caso, a preclusão temporal, razão pela qual o Juízo acolheu os cálculos realizados de id 6850132, como corretos, conforme decisão homologatória de id 9547dea.

Assim, em relação aos cálculos de liquidação homologados, sobre os quais não houve insurgência oportuna, inviável a rediscussão nesta fase processual em relação às matérias ora objeto de embargos, em face de que operou a preclusão.

Ressalto que a preclusão temporal se opera quando a parte é devidamente intimada e não opõe discordância oportuna e fundamentada aos cálculos de liquidação, não podendo posteriormente questionar os critérios utilizados. A propósito, o § 2º do art. 879 da CLT dispõe que: Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão".

Essa regra tem por finalidade propiciar às partes a discussão dos cálculos de liquidação antes da sua homologação, evitando, assim, embates desnecessários em embargos à execução, promovendo a celeridade e a economia processuais.

Nesse sentido, cito decisões da SEEx deste Regional, consoante reproduzo abaixo:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. Notificada sobre o prazo assinalado para impugnar o cálculo apresentado pela exequente, sob pena do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, a executada Luiza não apresentou impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objetos da discordância, operando-se a preclusão" (TRT

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020294-61.2018.5.04.0372 AP, em 26/11/2019, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

"PRECLUSÃO. A ausência de manifestação sobre os cálculos de liquidação quando intimada a parte, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, implica em preclusão." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0235900-88.2009.5.04.0202 AP, em 14/07/2015, Desembargadora Rejane Souza Pedra).

Portanto, deve ser mantida íntegra a decisão que homologou os cálculos de liquidação, em face do princípio da segurança jurídica, que visa dar estabilidade às relações jurídicas já decididas, pois do contrário abriria a oportunidade de a parte alegar a destempo eventual desconformidade quanto os cálculos realizados o que eternizaria a execução.

Registro, outrossim, que as matérias objeto dos embargos não constituem violação à coisa julgada, erro material ou tampouco excesso de execução, e sim de critérios de cálculos que o embargante não tomou o devido cuidado de impugnar no momento processual adequado.

[...]

Por esses fundamentos, rejeito os embargos à execução em face da preclusão operada.

Analiso.

Como bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, o executado foi devidamente intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela contadora *ad hoc*, com expressa cominação da pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT (ID 72c68e0), tendo o prazo correspondente findado sem qualquer manifestação da parte,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

de modo que operou-se a preclusão quanto às matérias ora suscitadas.

Em que pese as razões recursais, da análise dos embargos à execução apresentados (ID a72dfee), considero que as matérias impugnadas se referem aos critérios de cálculo para apuração das horas extras e dos reflexos do FGTS, não se tratando, portanto, de mero erro aritmético ou de afronta à literalidade da coisa julgada.

Dessa forma, não se aplica ao caso a exceção da OJ 64 desta Seção Especializada, no ponto em que prevê que "Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada".

O entendimento desta Seção Especializada converge nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

CEEE. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 879, § 2º, DA CLT. Tendo a parte sido intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, a ausência de impugnação oportuna leva à preclusão temporal. Agravo de petição da executada a que se nega provimento (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000452-51.2013.5.04.0411 AP, em 03/03/2022, Desembargador Janney Camargo Bina).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. O art. 879, § 2º, da CLT estipula prazo peremptório para impugnação fundamentada sobre a conta. Caso em que o exequente não se manifestou, no prazo legal de 8 dias, a respeito das matérias quando intimado, sob pena de preclusão, acerca dos esclarecimentos e da retificação parcial dos cálculos pela contadora, sob pena de preclusão. Reconhecimento da preclusão pelo exercício intempestivo do direito de impugnar os cálculos de liquidação. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

Especializada em Execução, 0020015-27.2017.5.04.0561 AP, em 24/08/2021, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º, DA CLT. Quando a parte executada é intimada, sob as penas do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, a ausência de manifestação oportuna acarreta a configuração da preclusão. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020346-12.2021.5.04.0741 AP, em 28/04/2022, Desembargador João Batista de Matos Danda).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, é incabível o reexame ou questionamento dos critérios utilizados no cálculo homologado, se a parte interessada não se manifestou oportunamente a respeito de tais matérias, não obstante tenha sido intimada sob expressa cominação da pena de preclusão.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O município de Montenegro narra que a conta homologada aplica cumulativamente índices de correção e juros que desconsideram o regime jurídico aplicável à Fazenda Pública. Sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização monetária e a compensação da mora devem ser feitas exclusivamente pela taxa SELIC a partir de 09/12/2021, conforme o artigo 3º da referida emenda. Busca esclarecer que a incidência da SELIC afasta qualquer outro índice sob pena de *bis in idem*, conforme decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e no Tema 810. Indica que, na fase pré-judicial, deve ser aplicado o IPCA-E, mas a partir de dezembro de 2021 a taxa SELIC deve englobar juros e correção integralmente. Requer a adequação dos cálculos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

para respeitar o regime de precatórios ou RPV previsto no artigo 100 da Constituição Federal e as prerrogativas do ente público.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 8999af9):

[...] Destaco, por fim, que o embargante foi condenado de forma subsidiária e a devedora principal não é Fazenda Pública nem entidade equiparada, motivo pelo qual não se aplica os critérios estabelecidos pela EC 113/2021, estando, pois, correta a conta elaborada pela contadora nomeada.

Observa-se a Orientação Jurisprudencial n. 8 da Seção Especializada em Execução deste Regional, que prevê:

" JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora".

No mesmo sentido é a OJ 382 da SDI-1 do TST, verbis:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

[...]

Aprecio.

Destaco, primeiramente, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC 58 e ADC 59 não se aplica aos processos em que a Fazenda Pública é a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261

devedora. Aos entes públicos e aos a eles equiparados aplica-se o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810), específico para os débitos da Fazenda Pública.

Observo contudo, que no caso dos autos, trata-se de responsabilidade subsidiária do ente público e, com relação aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, na qualidade de responsável subsidiária, esta Seção Especializada possui entendimento consolidado, em sua Orientação Jurisprudencial de n. 8, que assim dispõe:

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.

Logo, a decisão agravada não comporta qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020130-31.2024.5.04.0261